



RECURSOS HUMANOS

Assunto: INTERVALOS DE DESCANSO.

Referência:

Distribuição: Todas as Unidades de Estrutura

Revogações:

Enquadramento Convencional e Legal:

- Capítulo VII do AE/REFER, Cláusula 23.^a
- Regime Jurídico do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969;
- Regime jurídico do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 65/87, de 6 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, Lei n.º 21/96, de 23 de Julho, Decreto-Lei n.º 96/99, de 23 de Março, Lei n.º 58/99, de 30 de Junho, Lei n.º 61/99, de 30 de Junho e da Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto;
- Lei n.º 73/98, de 10 de Novembro alterada pela Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto;
- Decreto-Lei n.º 381/72, de 9 de Outubro.

I - Âmbito do regime

1. O intervalo de descanso consiste numa interrupção intercalada no período normal de trabalho diário.
2. O intervalo de descanso terá uma duração mínima de 30 minutos e máxima de 2 horas, podendo os trabalhadores prestar até 6 horas de trabalho consecutivo.
3. O intervalo de descanso pode ser reduzido ou dispensado, mediante autorização do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, quando tal se mostre favorável aos interesses dos trabalhadores ou se justifique pelas condições particulares do trabalho de certas actividades.
4. Quando não possa ser concedido o intervalo de descanso fixado no horário o trabalhador deverá gozar diferidamente esse descanso, mas dentro do mesmo período de trabalho, e receberá ainda a retribuição/hora (RH), durante o tempo que estiver ocupado, contado por fracções de 15 minutos.
 - 4.1. No caso de se verificar a impossibilidade do gozo diferido do intervalo de descanso dentro do mesmo período de trabalho, efectivamente prestado, para além do pagamento da retribuição/hora (RH), referida em 4., será pago como extraordinário o trabalho que exceder os limites estabelecidos para a duração do período normal de trabalho diário.



5. Relativamente ao pessoal da antiga carreira de estações se o período de trabalho atribuído por escala ou turno abranger, total ou parcialmente, um período de desguarnecimento (eclipse), o intervalo de descanso quando exista pode ter uma duração não superior a 2 horas.

II - Procedimentos

Dispensa do Intervalo de Descanso

1. A dispensa do intervalo de descanso, nos casos em que é admitida - quando se mostre favorável aos interesses dos trabalhadores ou se justifique pelas condições particulares do trabalho - depende de autorização do IDICT, conforme se referiu em I - 3., e está sujeita ao seguinte formalismo:

- Requerimento da Empresa ao IDICT instruído com:

- Declaração escrita de concordância dos trabalhadores abrangidos;
- Informação à Comissão de Trabalhadores;
- Informação às Organizações Sindicais representativas dos trabalhadores abrangidos.

2. O pedido de dispensa do intervalo de descanso considera-se tacitamente deferido se a Inspeção Geral do Trabalho não proferir decisão final, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da apresentação do requerimento.

3. Os pedidos de dispensa, devidamente fundamentados e instruídos com a declaração escrita de concordância dos trabalhadores abrangidos (bem como os horários de trabalho correspondentes) devem ser remetidos pelas unidades de estrutura da Empresa aos Recursos Humanos.

- 3.1. Os Recursos Humanos elaboram a informação à Comissão de Trabalhadores e às Organizações Sindicais, e organizam e remetem o processo ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

O Responsável pelas Relações de Trabalho

António Mineiro

O Director de Recursos Humanos

Fernando Cunha